



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.222-C, DE 2014 (Do Senado Federal)

PLS nº 247/13
Ofício nº 320/14 - SF

Denomina "Viaduto Frei Galvão" o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDO NASCIMENTO); da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. TIRIRICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominado “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de março de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe pretende denominar “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da BR-116, no Município de Guaratinguetá, estado de São Paulo.

O propósito do autor do projeto de lei de homenagear a pessoa de Antônio de Sant'Anna Galvão, mais conhecido por Frei Galvão, com a denominação da referida obra de arte viária, é de grande relevância. Frei Galvão nasceu em Guaratinguetá, no estado de São Paulo, no ano de 1739, era o quarto de onze filhos de uma família profundamente religiosa de elevado status social e político. Aos 13 anos, foi enviado pelos pais ao seminário jesuíta Colégio de Belém, localizado em Cachoeira, na Bahia, com a finalidade de estudar ciências humanas. Fez grandes progressos nos estudos sociais e na prática cristã. Ele aspirava se tornar um padre jesuíta, mas a perseguição antijesuítica liderada pelo Marquês de Pombal, fez com que ele se mudasse para um convento franciscano, seguindo o conselho do pai.

Frei Galvão era um homem de muita e intensa oração e, segundo relatos, ele se fazia presente em dois lugares diferentes ao mesmo tempo para cuidar de enfermos ou moribundos que clamavam por sua ajuda. Também era procurado pelo seu alegado poder de curar doenças numa época em que os recursos médicos eram escassos.

Em 25 de outubro de 1998, Galvão se tornou o primeiro religioso nascido no Brasil a ser beatificado pelo Vaticano, tendo sido declarado Venerável um ano antes, em 8 de março de 1997. Em 11 de maio de 2007, durante a visita de cinco dias do Papa Bento XVI ao Brasil, se tornou a primeira pessoa nascida no Brasil a ser canonizada pela Igreja Católica. A cerimônia de mais de duas horas, realizada ao ar livre no Aeroporto Militar Campo de Marte, perto do centro de São Paulo, reuniu cerca de 800 mil pessoas, segundo estimativas oficiais. Galvão foi o primeiro santo que o Papa Bento XVI canonizou numa cerimônia

realizada fora da Cidade do Vaticano. Sua elevação ao status de santo veio depois que a Igreja concluiu que ele havia realizado pelo menos dois milagres.

O autor ressalta, ainda, a devoção popular de que é objeto Frei Galvão, juntamente com outras qualidades e realizações suas, que justificariam, em seu conjunto, a concessão da homenagem proposta.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A proposição tem respaldo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*”, particularmente pela determinação, constante do art. 2º, de que, mediante lei especial, “*uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade*”.

O projeto de lei em questão atende, portanto, os aspectos de natureza técnica concernentes à análise da CVT, mas o mérito da homenagem deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico examinar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.222, de 2014.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

**Deputado ALFREDO NASCIMENTO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.222/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Fabiano Horta, Gonzaga Patriota, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Simone Morgado, Tenente Lúcio, Vicentinho

Júnior, Wadson Ribeiro, Arnaldo Faria de Sá, Dagoberto, Evandro Rogerio Roman, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 7.222, do ano de 2014 (Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues), que “Denomina ‘Viaduto Frei Galvão’ o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo”.

Em 14 de março de 2014, por despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura e, nos termos do art. 54, também do Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 8 de abril de 2015, foi aprovado por unanimidade o Parecer da Comissão de Viação e Transportes, favorável à matéria, analisando os aspectos de natureza técnica concernentes à análise daquela Comissão.

Até que, por fim, fui designado relator dessa proposição na data de 22 de abril desse ano, no âmbito desta Comissão de Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea g, opinar sobre homenagens cívicas.

No caso da presente matéria, se pretende homenagear o Frei Galvão, emprestando o seu nome ao viaduto localizado no km 58 da BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo. Frei Galvão que foi o primeiro brasileiro nato a ser beatificado, fato ocorrido em 1998, no pontificado do Papa João Paulo II. Em 2007, por ocasião da sua canonização pelo Papa Bento XVI, Frei Galvão tornou-se o primeiro santo católico nascido no Brasil. No campo cultural, ingressou na

primeira academia literária de São Paulo e foi o autor do projeto do Mosteiro da Luz, declarado pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade.

Nós temos, aqui na Comissão de Cultura, a Súmula 01, de 2013, que recomenda que aqueles Projetos de Lei de denominação venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal. O objetivo, como explica a própria Súmula, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa.

Mas, nesse caso, dada relevância do homenageado no cenário nacional, e até mesmo internacional, a relevância para a população da cidade onde nasceu um dos seus cidadãos mais ilustres fica presumida tacitamente. Chego a afirmar que o homenageado aqui é mesmo o viaduto!

Pelas razões que coloquei, o meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, em homenagem ao admirável Frei Galvão.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado Tiririca
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.222/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiririca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos, Moses Rodrigues e Luciana Santos - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Tiririca, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Giuseppe Vecchi, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

Denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Antônio Carlos Rodrigues, denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Conforme o despacho exarado pela Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 7.222, de 2014, foi relatado pelo Deputado Alfredo Nascimento, cujo parecer foi aprovado em 08/04/2015. Posteriormente, na Comissão de Cultura, sob relatoria do Deputado Tiririca, o parecer foi aprovado em 09/09/2015.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição foi anteriormente relatada pelo Deputado Capitão Augusto, que, em virtude do término da legislatura anterior, não apresentou seu parecer. Desde 27/08/2019, a matéria encontra-se sob nossa relatoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219954764000>



* C D 2 1 9 9 5 4 7 6 4 0 0 *

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e submetida ao regime prioritário de tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme salientado, nossa análise deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa, não cabendo, portanto, análise de mérito.

A matéria é de competência legislativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, não havendo reserva de iniciativa. No que tange à constitucionalidade material, não temos, de modo idêntico, óbices à livre tramitação da proposição.

Assim também quanto à juridicidade, inexistem objeções a fazer, tendo em vista que a proposição se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estacoes terminais no PNV, e cujo art. 2º dispõe: “Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Por fim, sob o prisma da técnica legislativa, não encontramos, igualmente quaisquer restrições à matéria, que se apresenta em conformidade com as normas da Lei Complementar no 95, de 1998.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219954764000>



* C D 2 1 9 9 5 4 7 6 4 0 0 *

Cumpre-nos, entretanto, apresentar uma emenda de redação, sugerida quando dos debates sobre a proposição nesta Comissão, ainda em 2019, para fazer um pequeno ajuste na proposição.

Tal ajuste é necessário uma vez que Frei Galvão foi canonizado pela Igreja católica em 11 de maio de 2007, tornando-se o primeiro santo brasileiro. Desde então, a liturgia da Igreja determina que ele seja corretamente denominado como “São Frei Galvão”.

Por essa razão, a emenda de redação faz-se necessária para corrigir as menções ao homenageado na proposição, substituindo “Frei Galvão” por “São Frei Galvão”.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 7.222, de 2014, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219954764000>



* C D 2 1 9 9 5 4 7 6 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

Denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitua-se a expressão “Frei Galvão” por “São Frei Galvão” na Ementa e no Art. 1º do Projeto de Lei nº 7.222, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219954764000>



* C D 2 1 9 9 5 4 7 6 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, do Projeto de Lei nº 7.222/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peterelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Danilo Forte, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Nicoletti, Osires Damaso, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Abou Anni, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Celso Maldaner, Chico D'Angelo, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Jones Moura, Joseildo Ramos, Lincoln Portela, Mário Heringer, Mauro Lopes, Ney Leprevost, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222496293500>

Apresentação: 18/05/2022 16:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7222/2014

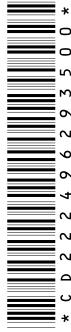
PAR n.1



Presidente

Apresentação: 18/05/2022 16:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7222/2014

PAR n.1



* C D 2 2 2 2 4 9 6 2 9 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222496293500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

Apresentação: 18/05/2022 16:37 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 7222/2014
EMC-A n.1

Denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitua-se a expressão “Frei Galvão” por “São Frei Galvão” na Ementa e no Art. 1º do Projeto de Lei nº 7.222, de 2014.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220938358000>

